



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0890/2020

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Processo nº 5008467-80.2020.4.02.5110,
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações da **5ª Vara Federal de São João de Meriti**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **consulta ambulatorial, broncoscopia (PPI) e internação hospitalar**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (EVENTO 1, Laudo 5, pág1), emitido em 21 de outubro de 2020, por Carlos a Autora apresenta quadro de **pneumopatia**, com imagem sugestiva de **histiocitose** em tomografia de tórax, necessitando de **biópsia** para a confirmação diagnóstica e considerar para a indicação de transplante.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As **pneumopatias** são processos patológicos que envolvem qualquer parte do pulmão¹. A **histiocitose** pulmonar de células de Langerhans é uma doença de etiologia desconhecida, caracterizada pela presença nos pulmões de lesões granulomatosas destrutivas que em sua fase ativa contém várias células de Langerhans. A histiocitose pulmonar de células de Langerhans é usualmente vista em pacientes na terceira ou quarta décadas de vida, e é incômum encontrá-la limitada aos pulmões em crianças. O principal fator de risco

¹ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de pneumopatia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C08.381>. Acesso em: 09 dez. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

reconhecido é o tabagismo. A maioria dos pacientes é de fumantes no momento do diagnóstico².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁴.

3. A **endoscopia respiratória** ou **broncoscopia** é um exame que permite a visualização das vias aéreas (fossas nasais, nasofaringe, laringe, traquéia e brônquios) com auxílio de um instrumento chamado broncoscópio, auxiliando no diagnóstico preciso de eventuais alterações na anatomia e diversas doenças (tumores, infecções, estenoses, corpos estranhos e outras). Dependendo da doença, a broncoscopia permite a realização de biópsias do pulmão (biópsia transbrônquica ou endobrônquica) e coleta de secreção (lavado broncoalveolar ou brônquico) que são enviados para análise laboratorial.⁵

4. **Internação hospitalar** é descrito como confinamento de um paciente em um hospital⁶. Unidade de internação ou unidade de enfermagem é o conjunto de elementos destinados à acomodação do paciente internado, e que englobam facilidades adequadas à prestação de cuidados necessários a um bom atendimento⁷.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro de **pneumopatia**, com imagem sugestiva de **histiocitose** em tomografia de tórax (EVENTO 1, Laudo 5, pág1), solicitando o

² CHATKIN, José Miguel et al. Histiocitose de células de Langerhans: rápida resolução após cessação do tabagismo. J. bras. pneumol, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 173-176, abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132005000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 dez. 2020.

³ Conselho Federal de Medicina - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁵ Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT). Endoscopia respiratória. Disponível em: <

<https://sbpt.org.br/portal/espaco-saude-respiratoria-endoscopia-respiratoria/>>. Acesso em 09 dez 2020

⁶ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de hospitalização. Disponível em:

<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locador/?lang=pt&mode=&tree_id=E02.760.400>. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁷ Scielo. FERRARINI, C. D. T. Conceitos e Definições em Saúde. Revista Brasileira de Enfermagem, v.30 n.3 Brasília, 1977.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671977000300314>. Acesso em: 09 dez. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

fornecimento de **consulta ambulatorial, broncoscopia (PPI) e internação hospitalar** (Evento 1, INICI, Página 5). Contudo, em documento médico acostado ao processo, é informado que a Autora necessita de "biópsia", sem citação de internação. Dessa forma, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas aos procedimentos necessários à biópsia e que caberá a unidade de saúde, mediante ao quadro da Autora, proceder com o pedido de internação.

2. A **histiocitose** é uma doença rara, cuja real incidência é desconhecida, havendo referência a incidências de 0,4-4% em diferentes séries de doenças do interstício pulmonar. Suspeita-se de histiocitose pulmonar de células de Langerhans com base na história clínica, exame físico e radiografia de tórax, confirmando-se o diagnóstico por tomografia de alta resolução e **broncoscopia** com biópsia⁸.

3. Considerando que, para ingresso no SUS, na especialidade postulada, é necessária a realização de uma consulta de primeira vez, e que, a broncoscopia contém dispositivos para retirar amostras de tecidos para biópsias⁹, informa-se que a **consulta ambulatorial e broncoscopia (PPI) estão indicadas** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - histiocitose à esclarecer (EVENTO 1, Laudo 5, pág1).

4. No que se refere ao diagnóstico e tratamento da histiocitose no SUS, de acordo com o § 4º do Artigo 10 da Portaria SAS/MS 346, de 23/06/2008, no caso de um doente apresentar tumores primários malignos múltiplos, sincrônicos ou assincrônicos, poderão ser autorizadas APAC distintas para cada tratamento, na mesma competência, independentemente da finalidade do tratamento, desde que um dos tumores seja câncer de pele (radioterapia); câncer de mama, próstata ou endométrio (hormonioterapia); leucemia crônica; doença linfoproliferativa rara ou mieloproliferativa rara; linfoma não Hodgkin de baixo grau; neoplasia de células plasmáticas e neoplasia de células de Langerhans (**histiocitose**). Acrescenta-se que o mesmo está previsto no Manual de Bases Técnicas da Oncologia – SIA/SUS.¹⁰

5. Dessa forma, considerando que o tratamento pleiteado encontra-se no bojo na atenção oncológica, informa-se que tais procedimentos estão cobertos, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, broncoscopia, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 02.09.04.001-7.

6. Por se tratar de demanda oncológica SUS, cumpre esclarecer que atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

7. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

⁸ KIM, H.J. et al. Pulmonary langerhans cell histiocytosis in adults: high-resolution CT—pathology comparisons and evolutionary changes at CT. Eur Radiol. 21:1406–15, Jul 2011. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4396240/>>. Acesso em 09 dez. 2020.

⁹ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP). Broncoscopia. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁰ Brasil. Ministério da Saúde/ Secretaria de Atenção à Saúde/ Departamento de Regulação, Avaliação e Controle/Coordenação Geral de Sistemas de Informação – 26ª Edição. Novembro de 2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
9. No que tange às unidades de saúde mais indicadas à realização do exame pleiteado, informa-se que em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**¹¹.
10. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹².
11. Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), foi identificada solicitação de "consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Torácica (Oncologia)", para tratamento de achados anormais, de exames para diagnóstico por imagem, do pulmão, solicitada em 26/11/2020, com situação em fila. (ANEXO II)¹³.
12. Destaca-se que de acordo com pesquisa à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial¹⁴, a Autora encontra-se em **Lista de Espera** para "consulta em pneumologia - geral - PPT", **posição 129º**, classificação de prioridade - vermelho, data de solicitação: 10/03/2020 (ANEXO III).
13. Salienta-se que, acostado em (Evento 1, OUT6, Página 1), consta documento, onde informa que a Autora está cadastrada no SISREG, para o procedimento broncoscopia, com classificação de risco vermelho e situação pendente.
14. Diante do exposto, entende-se que, embora a via administrativa para o caso em tela esteja sendo utilizada, não houve a resolução da demanda até o presente momento.
15. Quanto ao questionamento sobre a urgência do pleito, elucida-se que esta não foi informada em documento médico acostado ao processo (EVENTO 1, Laudo 5, pág1). Contudo, considerando que uma vez confirmada a histiocitose, ela pode evoluir de forma rápida e fatal.¹⁵

¹¹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/imagens/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹³ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: <<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/solicitacao/solicitar-consulta-pesquisar.seam>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁴ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial. Lista de Espera e Agendados. Disponível em: <<https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

¹⁵ Instituto Nacional de Oncologia – INCA. DUTRA, R.A. et al. Histiocitose de Células de Langerhans: um Diagnóstico Diferencial dos Tumores do Mediastino Anterior em Crianças. Revista Brasileira de Cancerologia 2014; 60(4): 331-336. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/rbc/n_60/v04/pdf/07-relato-de-caso-histiocitose-de-celulas-de-langerhans-um-diagnostico-diferencial-dos-tumores-do-mediastino-anterior-em-criancas.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2020.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

16. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário.¹⁶

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARINA GABRIELA DE
OLIVEIRA**
Médica
CREMERJ 52.91008-2

MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁶ Portaria de consolidação n.2, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html>. Acesso em: 09 dez. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.06	Unacon
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287295	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Itaperuna	Hospital São José do Avai/Conféncia São José do Avai	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia
Petropolis	Hospital Alcides Carneiro Centro de Terapia Oncológica	2275562 2268779	17.06 e 17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269938	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269680	17.06	Unacon com Serviço de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Mano Kiosoff	2269699	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrêe/UnRio	2295416	17.06	Unacon
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Cacon
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185031	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemoro/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2296067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07	
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon
Vassouras	Hospital Universitário Severina Sombra/Fundação Educacional Severina Sombra	2273748	17.06	Unacon
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HNJA	26185	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Data da Solicitação
02/12/2019 a 09/12/2020

Data de Agendamento
a

CPF

Nome do Paciente

CNS
701408500483335

Tipo: Recurso
Seleção... Seleção...

Situação

Id Solicitação

Somente com mandado judicial

Pesquisar

Solicitações de Consulta ou Exame										
ID	Tipo	Recurso	Data da Solicitação	CNS	Paciente	Idade	CID	Agendado para	Situação	Ação
1066740	CONSULTA	Ambulatório (Rec - Grupo 9 Torçoes (Ortopedia))	02/11/2020	701408500483335	JUNIALENO TEODORO	57 anos; 1 meses e 7 dias	R01 - Afecções anormais de artérias e artérias coronárias e coronárias do pulmão		Emita	Opções



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III

Digite seu **CNS** na caixa abaixo e clique no botão **BUSCAR** para verificar as informações sobre seus pedidos no SIGREG

Onde encontro meu número do CNS?

0

0 CNS

70140260483335

Buscar

Lista de Espera

Última atualização de dados: 19/10/2020 17:55:59

Procedimento	Posição	Classificação de Prioridade	CNS	Cód. de Solicitação (SIGREG)	Data de Solicitação	Cidade (Iniciais)	Data de Nascimento	Tempo de Espera Estimado para Atendimento
CONSULTA EM PNEUMOLOGIA-GERAL - PPI	129	VERMELHO	70140260483335	300126617	10/09/2020	JAT	03/11/1963	0 dias